

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2015

Apensados: PL nº 9.419/2017 e PL nº 4.725/2019

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia nas unidades hospitalares e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga à presença de profissionais da área de psicologia em todas as clínicas ou hospitais, públicos ou privados, em que existam pacientes internados. Determina que o descumprimento da norma implicará penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social.

Tramitam apensados as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 9.419, de 2017**, que “obriga a atuação do profissional de psicologia nos hospitais públicos e particulares”. Estatui que hospitais e maternidades públicas e privadas realizem atendimento psicológico para pacientes internados há mais de três dias e, quando solicitado, aos familiares dos pacientes.
- **Projeto de Lei nº 4.725, de 2019**, que “torna obrigatória a presença de psicólogos nas unidades de saúde de atendimento de urgência e emergência”. Determina que unidades de saúde públicas e privadas que prestem atendimento de urgência e emergência tenham obrigatoriamente profissionais de psicologia para prestar cuidados de saúde mental aos pacientes e seus familiares.



Na exposição de motivos do projeto, os autores esclarecem que a presença de um psicólogo em ambientes de internação tenderá a minimizar o sofrimento psíquico e as possíveis sequelas dos pacientes, bem como de suas famílias.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O presente projeto de lei demonstra a grande sensibilidade de seu nobre Autor, o Deputado e Senador Major Olímpio, que recentemente nos deixou. Uma grande perda para o Parlamento, mas cujo legado permanece e será sempre lembrado. Também os autores das proposituras apensadas merecem ser louvados por suas iniciativas.

De fato, como bem apontado na justificção das proposituras, a atuação dos profissionais da área de psicologia pode interferir em muito na recuperação de pessoas em regime de internação. Traz efetivos benefícios



tanto para o serviço quanto para o paciente e sua família. Sob este ângulo, merecem prosperar.

Devemos ponderar, no entanto, que a composição de uma equipe de saúde deve levar em conta tanto as necessidades locais quanto a disponibilidade de profissionais. Lembramos que uma lei federal obriga todas as unidades de saúde em todo o território nacional. Não seria, portanto, adequado exigir uma mesma composição para todos os serviços.

Ademais, lembramos ainda que uma lei federal e de autoria do Parlamento que obrigasse o SUS a contratar profissionais para os serviços na ponta estaria eivada de diversos vícios de inconstitucionalidade. Tal aspecto, todavia, será abordado de forma mais aprofundada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por outro lado, a nossa legislação já assegura atenção integral de saúde a toda a nossa população. Assim, já é norma legal que a pessoa que necessita assistência em saúde mental tem o direito a recebê-la. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica da Saúde já o determinam.

É claro que nem sempre esse direito é suprido de forma adequada, até mesmo porque o SUS enfrenta carência de profissionais. No entanto, uma nova lei não lograria resolver a situação.

Ainda, devemos também ponderar que a atual realidade de pandemia deixou claro que a assistência em saúde mental pode ser oferecida de forma virtual com segurança e qualidade. Nesse contexto, não parece razoável exigir a presença desses profissionais em serviços específicos, até mesmo porque isso implicaria custo maior tanto para os serviços quanto para os pacientes.

Finalmente, o PL nº 4725, de 2019, prevê assistência em saúde mental em unidades de urgência e emergência. É fato que o paciente e a família que passa por tais situações tendem a apresentar sofrimento psíquico. Contudo, não seria tecnicamente adequado que se propusesse atendimento nessa modalidade em situações de risco iminente de morte ou lesões graves. A equipe, nesses casos, deve focar a estabilização clínica do paciente. Em momento posterior, é claro que ele poderá ser avaliado e



acompanhado por uma equipe de saúde mental, mas isso já pode e deve acontecer no modelo de atenção atual.

Temos, portanto, que a assistência psicológica em unidades de saúde deva ser sempre valorizada e incentivada. No entanto, determinar em lei a obrigatoriedade de sua oferta e de contratação de profissionais não nos pareceria adequado. Ademais, a mesma exigência poderia ser aventada para todas as demais categorias de profissionais de saúde, cujas atuações sempre serão benéficas para os pacientes.

Diante do exposto, apesar de louvarmos a iniciativa dos nobres autores, o Voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 818, de 2015, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 9.419, de 2017, e nº 4.725, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

